RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009905-07.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Estabelecimentos de Ensino

Requerente: Sergio Aparecido da Mota Junior
Requerido: Uniesp Faculdade de São Paulo e outro

Vistos.

Sérgio Aparecido da Mota Júnior ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais em face de Uniesp S.A e Uniesp Paga Fundo de Investimento Multimercado Exclusivo Crédito Privado, alegando, em síntese, que iniciou curso de enfermagem junto à ré no ano de 2009. No início de 2013, quando já estava cursando o 8º semestre, aderiu ao programa da ré que passou a oferecer aos alunos o plano "A UNIESP PODE PAGAR". Por meio da adesão a este plano, o autor nada pagaria à ré, que arcaria ao final do curso e decorrido o prazo de dezoito meses com o financimento estudantil contratado (FIES), cabendo à parte autora cumprir determinadas obrigações previstas no contrato: a) assinar o contrato de prestação de serviços educacionais; b) mostrar excelência no rendimento escolar; c) realizar 06 (seis) horas semanais de trabalho voluntário; d) obter nota mínima de 03 no ENADE e e) realizar o pagamento da amortização do FIES no valor de R\$ 50,00 por trimestre. Alegou ter cumprido todas as obrigações por ele assumidas, porém decorridos mais de dois anos após a conclusão do curso, recebeu cobrança para pagamento da dívida do FIES junto à Caixa Econômica Federal. Disse que mesmo após entrar em contato com a ré, esta não resolveu o problema, o que ensejou o ajuizamento desta demanda, onde ele postula a condenação da Instituição de Ensino a arcar com o pagamento dos débitos do FIES junto à Caixa Econômica Federal, além de indenização por danos morais, no valor de 20 (vinte) salários mínimos. Juntou documentos.

A ré foi citada e contestou o pedido. Preliminarmente, alegou a ilegitimidade passiva da demandada Uniesp Paga Fundo de Investimento Multimercado Exclusivo Crédito Privado, bem como sobre a impossibilidade de concessão do benefício da gratuidade de justiça. No mérito, disse que o autor aderiu ao Programa FIES UNIESP

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

PODE PAGAR e que ele não cumpriu com os termos do negócio jurídico entabulado para fazer valer o direito de ter garantido o pagamento de seu FIES, pois em várias oportunidades não apresentou excelência no aproveitamento acadêmico, obtendo notas inferiores a 7,00, o mínimo exigido, violando a cláusula contratual 3.2. Argumentou que o autor, também, não cumpriu com todos os trabalhos voluntários nos termos e condições descritos, mas apenas parte deles, violando a cláusula contratual 3.3. Teceu considerações sobre o funcionamento do programa FIES UNIESP PODE PAGAR e sua legalidade e se insurgiu contra o pedido de indenização por danos morais. Pediu a improcedência. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, bastando as alegações das partes e os documentos juntados bastam para o pronto desate do litígio.

Não há que se falar em ilegitimidade de parte da ré Uniesp Paga Fundo de Investimento Multimercado Exclusivo Crédito Privativo em razão da "baixa" em seu CNPJ. Embora conste na ficha cadastral a situação "baixada", a ré sequer trouxe aos autos eventual destino dos bens componentes de seu capital social, a fim de que se verificasse, se o caso, a necessidade de regularização do polo passivo – e não de extinção como pleiteado. Por isso, como ela é parte na relação contratual em conjunto com a corré Uniesp S.A, necessária sua manutenção no polo passivo da lide.

O benefício da gratuidade de justiça deve ser mantido à parte autora.

Com efeito, não houve a demonstração pelas rés, por meio de prova idônea, que afastasse a presunção de veracidade que goza a afirmação lançada nos autos do processo a respeito da impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Como se sabe, para os fins da gratuidade, salvo situação excepcional em que se verifica ou se comprova a inveracidade da declaração prestada, concede-se o benefício a partir da manifestação do interessado no sentido de que sua situação econômica não

permite vir a juízo sem prejuízo da manutenção de suas atividades básicas. Essa norma infraconstitucional, ademais, põe-se dentro do espírito da Constituição da República, que deseja a facilitação do acesso de todos à Justiça (art. 5°, inc. XXXV).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No mérito, o pedido procede em parte.

É incontroverso que o autor matriculou-se no curso de enfermagem fornecido pela instituição de ensino ré, obtendo financiamento estudantil (FIES) e aderindo ao programa por ela desenvolvido e denominado "Uniesp paga" ou "Uniesp pode pagar". Independentemente do nome, tratava-se de programa social da faculdade, voltado a alunos de baixa renda, que tivessem aderido a financiamento estudantil, pelo qual, cumpridos determinados requisitos, a ré assumiria o pagamento integral do débito contratado junto ao programa do Governo Federal (FIES).

As obrigações assumidas pelo aluno, em síntese, eram as seguintes, nos termos da cláusula 3, do contrato (fls. 32/33): a) assinar o contrato de prestação de serviços educacionais; b) mostrar excelência no rendimento escolar e na frequências às aulas e atividades acadêmicas; c) prestação semanal de 06 (seis) horas de trabalhos voluntários, comprovadas por meio de documento emitido pelas entidades conveniadas; d) obtenção de nota mínima 3,0 de desempenho no ENADE; e) pagamento de amortização do FIES, no valor máximo de R\$ 50,00 a cada três meses; f) permanecer matriculado no curso até a sua formação.

Pois bem. A ré alega que o autor descumpriu estas obrigações e que, por isso, não faz jus à obtenção do benefício advindo do contrato. A controvérsia reside, em especial, no cumprimento das cláusulas relativas ao desempenho acadêmico e ao cumprimento das horas de trabalho voluntário exigidas mencionadas no instrumento contratual.

Ao contrário do alegado pela ré, os documentos de fls. 38/48 demonstram à saciedade que o autor prestou, efetivamente, serviço voluntário junto a projetos sociais conveniados à Instituição de Ensino, pois os formulários juntados não deixam dúvidas a respeito disso e não houve impugnação pontual a respeito de eventual falsidade destes documentos, de forma que são reputados válidos.

No tocante ao desempenho acadêmico tem-se que o contrato arrola como

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

obrigação do aluno a demonstração de excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e às atividades acadêmicas (cláusula 3.2 – fl. 33), sem que haja indicação do que significa "excelência no rendimento escolar".

Assim, adotando uma interpretação mais favorável ao consumidor em virtude da aplicação das regras protetivas à relação contratual mantida entre as partes, não se poderia conferir guarida à alegação da ré, no sentido de que a média adotada pela instituição é 7,00 (sete). Este parâmetro não está mencionado no contrato, o que seria no mínimo exigível para se poder restringir a esfera de direitos contratuais do consumidor contratante.

Por outro lado, é incontroverso que o contrato foi celebrado no ano de 2013. Pela análise do histórico escolar juntado aos autos (fls. 117/118) é inegável que o autor não apresentou médias abaixo de 7,00 (sete) após a assunção das obrigações contratuais junto à ré, de modo que não seria lícito exigir que nos períodos anteriores à celebração da avença ele cumprisse este requisito, repisando-se que este valor não consta expressamente na avença.

Pelo contrário, o autor obteve notas acima deste patamar em quase toda sua vida acadêmica. Apenas obteve notas inferiores a esta no primeiro, segundo e quinto semestres do curso e, ainda assim, em disciplinas isoladas, de forma que não se pode dizer que ela tenha descumprido a obrigação de apresentar excelência no desempenho das atividades acadêmicas.

Portanto, neste cenário, é forçoso concluir que o autor faz jus à prestação contratual prometida pela ré, no sentido de adimplir o financiamento estudantil (FIES) por ele contratado, tudo nos termos da cláusula 2.4 do respectivo instrumento.

No mais, saliente-se que para justificar pleito de indenização por danos morais, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

Nesse sentido é a doutrina de **Sérgio Cavalieri Filho**:

O dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 2ª edição, p. 79).

No caso dos autos, tem-se que o autor não sofreu incômodos de tal modo graves, que justificassem a reparação por dano moral. Não houve ofensa à sua dignidade ou a outros direitos da personalidade que justificassem esta imposição. Tudo não se passou de um descumprimento momentâneo do contrato entabulado entre ele e a ré, servindo esta demanda para impor à ré as obrigações correspondentes, circunscrevendo-se a violação de seus direitos a esta seara.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar as rés à obrigação de fazer, consistente em adimplir o débito do financiamento estudantil (FIES) contratado pelo autor, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão suportadas na proporção de metade para cada parte, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Considerando que os honorários advocatícios são direito do advogado, sendo vedada a compensação, nos termos do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, no valor equivalente R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e condeno o autor a pagar ao advogado da parte ré honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o proveito econômico obtido por ambas as partes e os critérios do artigo 85, §§

2º e 8º, e ressalvado, ainda, o artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 14 de fevereiro de 2017.

Daniel Luiz Maia Santos Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA